



# Seleção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 550025 - MDSA COND. BLOCO A

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



### 1 OBRAS CIVIS DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Homologado

Onde solicitada: 36  
Valor estimado (unitário) R\$ 247.126,0506

Data limite para recursos

25/07/2025

Data limite para decisão

18/08/2025

Data limite para contrarrazões

30/07/2025



#### ▲ Recursos e contrarrazões

02.633.335/0001-72

ONE ELEVADORES DF LTDA.

Recurso: cadastrado



#### ▲ Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada  
não procede

Data decisão

18/08/2025 14:24

#### Fundamentação

RELATÓRIO Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ONE ELEVADORES, doravante denominadas Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa TK ELEVADORES, vencedora do certame em epígrafe, doravante denominada Recorrida. A peça recursal foi anexada ao sistema Compras.gov.br e juntada aos autos, vide doc. SEI 17272314. As contrarrazões foram disponibilizadas no sistema Compras.gov.br e juntadas aos autos, vide doc. SEI 17287726. FUNDAMENTAÇÃO A Recorrente apresentou as razões de seu recurso contra a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora do certame, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025 - UASG 550025, a empresa TK ELEVADORES. A Recorrida apresentou suas considerações acerca dos questionamentos levantados nas razões do recurso. Assim, considerando a disponibilização das Razões do Recurso e das Contrarrazões, passo, a seguir, a análise das ponderações apresentadas tempestivamente pelas empresas, considerando que atenderam à disposição editalícia, DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE A empresa Recorrente apresentou seu Recurso manifestando, em síntese, que: (...) III – DAS RAZÕES DO RECURSO III.I – DA PREVISÃO DO EDITAL O Edital em epígrafe encontra-se eivado de vício que obsta a inabilitação da empresa, ou melhor, torna evidente que se admite o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrente, o que faz forçoso entender pela revisão da decisão e acatamento do presente recurso com consequente habilitação desta. Isso porque o Edital prevê que as empresas deverão apresentar atestado de capacidade técnica de execução de serviço de modernização de elevadores, no mínimo em três unidades, com velocidades de operação acima de 2,0 metros/segundo, capacidade mínima de 1.200 Kg, com motor de corrente alternada com funcionamento em grupo com sistema de antecipação de chamadas. Porém, logo após isso, prevê que deverá comprovar a instalação/modernização de elevadores (compatíveis com o objeto a ser contratado), de no mínimo 50%, de acordo com o Projeto Executivo Anexo I do Termo de Referência. Ou seja, é dúvida a interpretação que pode ser dada ao Termo de Referência, porque prevê a necessidade de comprovação de execução de no mínimo 50% dos elevadores, bem como prevê cota maior de comprovação em outro artigo, HABILITAÇÃO TÉCNICA [...] 9.30.1.1. Execução de serviço de modernização de elevadores, no mínimo em três unidades, com velocidades de operação acima de 2,0 metros/segundo, capacidade mínima de 1.200 Kg, com motor de corrente alternada com funcionamento em grupo com sistema [...] de antecipação de chamadas, 9.33.

Instalação/Modernização de elevadores (compatíveis com o objeto a ser contratado), de no mínimo 50%, de acordo com o Projeto Executivo Anexo I desse Termo de Referência. Assim, tendo em vista que o Termo de Referência comprovadamente admite a comprovação de execução de no mínimo 50% do objeto a ser contratado, deve ser considerado esse valor para fins de habilitação: \* 50% do objeto do contrato seriam 04 (quatro) elevadores. Isso porque, por mais que preveja um valor maior, o MÍNIMO referido é de 50%, devendo ser essa a interpretação a ser conferida ao caso. Além disso, conforme o TCU explica, os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. III.II – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS A inabilitação da Recorrente foi fundamentada na suposta inobservância aos critérios de habilitação técnica, sob alegação de



atestado supracitado. O mesmo atende ipsius literis à exigência editalícia, vide abaixo: Atestado Exigência "Sistema de antecipação de chamadas" de chamadas DCS... Antecipação de chamadas. Velocidade de 150 m/min (2,5 m/s). Velocidades de operação acima de 2,0 m/s. Dessa forma, resta amplamente comprovada a capacidade técnica da Recorrente, nos termos do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU, razão pela qual não subsiste fundamento jurídico para a manutenção da inabilitação. III – DOS PEDIDOS Diante do exposto, restando devidamente demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem de forma suficiente e objetiva às exigências editalícias, requer-se: 1. O reconhecimento da integralidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica e demais documentos anexados, evidenciando a compatibilidade técnica com o objeto licitado; 2. A revisão da decisão de inabilitação da empresa, com o consequente reconhecimento da sua habilitação técnica para prosseguir nas etapas seguintes do certame, sob pena de infração aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla competitividade e formalismo moderado; 3. Por fim, informa-se que o indeferimento imotivado ensejará a adoção de medidas legais cabíveis, inclusive com representação junto ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021. DAS CONTRARRAZÕES A licitante Recorrida, TK ELEVADORES, apresentou suas Contrarrazões, garantido seu direito, nos seguintes termos, em síntese, contra as alegações da empresa ONE ELEVADORES: (...) I. DOS FATOS: A recorrente e a recorrida participam do certame cujo número está em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de substituição completa dos elevadores do Edifício Bloco "A" sede do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital. Após a fase de lances e a análise preliminar dos documentos de habilitação, a recorrente foi inabilitada do certame por não ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem a sua capacidade técnica na execução de serviços de modernização de elevadores com sistema de antecipação de chamadas e nem com a velocidade e a capacidade de carga exigidas no Edital: CONCLUSÃO Considerando os atestados apresentados, apesar de alguns atestados terem sido aceitos parcialmente. A licitante não apresentou atestado que comprovasse o sistema de antecipação de chamadas, nem elevadores com velocidade exigida no Edital. Dessa forma, concluímos que a empresa classificada não atende a todos os requisitos técnicos transcritos acima. (grifos nossos) Inconformada, a One interpôs o recurso administrativo, alegando, em suma, que os atestados apresentados seriam suficientes para comprovar sua capacidade técnica, haja vista que a interpretação do Edital é dúbia, uma vez que o item 9 do Termo de Referência anexo ao Edital requer, em parte a comprovação das condições de habilitação em 03 elevadores, e em parte em 50% do quantitativo licitado, o que tornaria o quantitativo a ser comprovado de 04 elevadores. (...) 3.2. Da não comprovação de capacidade técnica pela recorrente: O item 9.30.1.1 do Edital é a norma editalícia que determina a obrigação dos licitantes de demonstrarem a capacidade técnica de seu responsável técnico para a execução do serviço licitado mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços semelhantes: Qualificação Técnica (...) 9.30.1. Para o Engenheiro Mecânico, apresentação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, para a comprovação da capacitação técnico – profissional, expedida pelo CREA, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra e/ou serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, assim consideradas: 9.30.1.1. Execução de serviço de modernização de elevadores, no mínimo em três unidades, com velocidades de operação acima de 2,0 metros/segundo, capacidade mínima de 1.200 Kg, com motor de corrente alternada com funcionamento em grupo com sistema de antecipação de chamadas. (grifos nossos) Perceba que não há nenhuma confusão entre o quantitativo de elevadores manutenidos com as características exigidas pelo Edital, haja vista que a norma editalícia supracitada diz respeito à qualificação técnica profissional do responsável técnico, requerendo a comprovação de experiência preegressa de execução de serviços semelhantes em pelo menos três elevadores. O item 9.33.1 do Edital, que exige a comprovação da experiência preegressa na execução de serviços semelhantes em pelo menos 50% dos elevadores diz respeito à capacidade técnico operacional da licitante: 9.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 9.33. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: 9.33.1. Instalação/Modernização de elevadores (compatíveis com o objeto a ser contratado), de no mínimo 50%, de acordo com o Projeto Executivo Anexo I desse Termo de Referência. (grifos nossos) Caso a recorrente não tivesse compreendido, ou mesmo discordasse, da norma estabelecida no Instrumento Convocatório, deveria ter apresentado oportunamente pedido de esclarecimento ao Sr. Pregoeiro ou impugnado o edital dentro do prazo legal. Não tendo adotado nenhuma dessas medidas, resta-lhe vedado, neste momento processual, questionar regras que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, adquiriram natureza cogente e passaram a reger integralmente o certame. Ocorre que, diferentemente do que a recorrente tenta fazer parecer, a sua inabilitação não se deu apenas por não atender a comprovação de que o seu responsável técnico possui experiência na modernização de elevadores com sistema de antecipação de chamadas e com a velocidade exigida, mas também pela não comprovação da capacidade de carga que o edital exige. Da mesma forma, não se pode olvidar que os 50% de quantitativo a serem comprovados para fins de qualificação técnica operacional, conforme determinado pelo item 9.33.1 do Edital, dizem respeito à quantidade de elevadores e não às características do serviços prestado, como velocidade e capacidade de carga. Assim sendo, como a recorrente não apresentou nenhuma CAT (Certidão de Acervo Técnico) que comprove a prestação de serviços em elevadores com a capacidade de carga igual ou superior a 1200 kg, esta não comprovou a sua capacidade técnica conforme exige o Edital e nem mesmo em quantitativo de elevadores com o sistema de antecipação de chamadas. Importante observar que na data da convocação da recorrente para a apresentação dos documentos de habilitação, a CAT nº1020220001519 apresentada apenas demonstrava dois equipamentos com o sistema de antecipação de chamadas, sendo que o atestado anexado com o sistema de antecipação em quatro elevadores não possui CAT registrada, o que significa que a licitante não foi capaz de comprovar integralmente nem a sua capacidade técnica profissional e nem a sua capacidade técnica operacional. Em suas razões recursais, a recorrente insiste em reapresentar o atestado de capacidade técnica nº 13/2023, o qual, originalmente, não estava acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT). Agora, intenta suprir tal omissão mediante a juntada da CAT nº 1020250002532, emitida somente após a sua inabilitação. No entanto, ainda que superado esse aspecto temporal, o referido documento permanece insuficiente para comprovar o cumprimento da exigência editalícia, uma vez que atesta a experiência da licitante na execução de serviços em elevadores com capacidade de carga de apenas 975 kg — correspondente a 13 passageiros —, quando o edital expressamente exige experiência com elevadores de, no mínimo, 1.200 kg, equivalentes a 16 passageiros. Trata-se, portanto, de documento tecnicamente inadequado à comprovação da capacidade técnica operacional exigida, não sendo apto a afastar a inabilitação anteriormente decretada. (...) IV. DO PEDIDO Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, o reconhecimento da existência de impedimento de licitar da empresa One e o desacolhimento de todas as razões do recurso interposto pela recorrente, uma vez que suas alegações são carentes de razões hígidas, nos termos expostos. DA ANÁLISE Preliminarmente cumpre esclarecer que esta Administração, por intermédio deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da legalidade, imparcialidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. É importante citar que o presente processo foi analisado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que, por meio do PARECER n. 00041/2024/CGEN/SCGP/CGU/AGU, apresentou suas considerações em relação à contratação do presente objeto, não dispondo óbices para continuidade dos procedimentos, em observância às recomendações realizadas. Do mesmo modo, a Assessoria Especial de Controle Interno apresentou suas recomendações por meio do PARECER nº 44/2024/AECI/CGCTL. Ressalto que o edital é confeccionado com base nas minutas-padrão disponibilizadas pela AGU, no sítio do órgão <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/prego-e-concorrencia>. A licitação tem como finalidade a satisfação do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeite os princípios constitucionais e administrativos. Os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência. O tema apresentado pela Recorrente diz respeito à comprovação da qualificação técnica e profissional da empresa Recorrida. Assim, por se tratar de questões inerentes aos setor demandante da contratação, por meio do Despacho nº 121/2025/SE/SAA/CGLC/CCLIC/DILIC foi requerido da área técnica que houvesse análise e manifestação acerca dos questionamentos apresentados pela empresa ONE ELEVADORES, com o fim de subsidiar a decisão do recurso administrativo. Assim, por meio da Nota Técnica nº 6/2025, da lavra da Coordenação de Gestão Condominial, foram apresentadas as seguintes informações: (...) 3. ANÁLISE 3.2. Em relação a obra executada no Ministério da Saúde – GO, a empresa apresentou em três documentos, conforme abaixo discriminados e analisados: 3.2.1. Primeiro o atestado foi apresentado na Pasta CATT (que continham 04 documentos), e teve a seguinte análise: 4. CAT Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em GO CAT Nº 1020220001519 Empresa: ELEBRASIL Elevadores Ltda - CNPJ: 02.633.335/0001-72 Ano: 2022 Profissional: LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA Engenheiro Mecânico Modernização (executada) Elevador da



Modernização (executada) - PARCIAL Elevador da marca KONE 02 Elevadores sociais - capacidade: 13pessoas (975kg) - 15paradas - velocidade: 150m/min Velocidade convertida: 2,5m/s \*antecipação de chamadas Não atende em carga exigida, e em quantidade. Não pode ser aceito em relação ao sistema de antecipação de chamadas, pois no atestado demonstra que há pendências. Diante do exposto, o atestado apresentado não atende a exigência de instalação/modernização de elevadores (compatíveis com o objeto a ser contratado). 3.2.3. A terceira vez que a empresa envia, documentação em relação a essa obra, na Pasta ATESTADOS que continham 10 documentos: 5. Ministério da Saúde GO NÃO APRESENTOU O CAT/CREA Atestado nº 13/2023 Empresa: ONE Elevadores DF Ltda - CNPJ: 02.633.335/0001-72 ANO: 2023 (complemento - CAT: N° 1020220001519 - MAS NÃO REGISTROU Modernização (executada) Elevador da marca KONE 04 Elevadores sociais Capacidade : 13pessoas (975kg) - 15paradas - velocidade: 150m/min Profissionais: JUVENAL ANTUNES PEREIRA Engenheiro Mecânico Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA Engenheiro Mecânico Modernização (executada) Elevador da marca KONE 04 Elevadores sociais Capacidade : 13pessoas (975kg) - 15paradas - velocidade: 150m/min Velocidade: convertida - 2,5m/s \* com antecipação de chamada Não atende na em carga exigida. O atestado aprestando não será aceito para a quantidade, pois não foi registrado no CREA. E o atestado parcial dessa obra CAT Nº 1020220001519 Não atende em quantidade. E não foi comprovada a antecipação de chamada. Diante do exposto, o atestado apresentado não atende a exigência de instalação/modernização de elevadores (compatíveis com o objeto a ser contratado). 3.3. Em relação a obra executada no Estádio BSB, a empresa apresentou os documentos, conforme abaixo discriminados e analisados: 3.3.1. A terceira vez que a empresa envia, documentação em relação a essa obra, na Pasta CAT MODE que continham 09 documentos: 3. CAT - Consórcio BSB 2014 - ESTADIO BSB N° 0720140000551 Empresa: MODULO Engenharia / ORONA AMG ELEVADORES - CNPJ: 05.926.726/0001-73 Ano:2014 Profissionais: JUVENAL ANTUNES PEREIRA Engenheiro Mecânico Engenheiro de Segurança do Trabalho 08 Elevadores ORONA - Capacidade 21 passageiros (1575kg) - velocidade 1,6m/seg - 7 paradas (sem casa de máquinas) 04 Elevadores ORONA - Capacidade 21 passageiros (1575kg) - velocidade 1,6m/seg - 4paradas (sem casa de máquinas) 04 Elevadores ORONA - Capacidade 13 passageiros (1000kg) - velocidade 1m/seg - 4paradas (sem casa de máquinas) 02 Elevadores ORONA - Capacidade 16 passageiros (1250kg) - velocidade 1m/seg - 7paradas (com casa de máquinas) 02 Elevadores ORONA - Capacidade 27 passageiros (2025kg) - velocidade 1m/seg - 7paradas (com casa de máquinas) 08 escadas rolantes de alto tráfego - FUJITEC - Desnível 4450MM 04 escadas rolantes de alto tráfego - FUJITEC - Desnível 3660MM Não atende a velocidade exigida. Atende em carga, e em quantidade. Diante do exposto, o atestado apresentado atende a exigência de instalação/modernização de elevadores (compatíveis com o objeto a ser contratado) - parcialmente. 3.4. Em relação ao Edital: 3.4.1. Seguem abaixo as características dos elevadores que são objetos dessa Contratação: ELEVADORES SOCIAIS: 04 (quatro) Fornecimento e instalação ELEVADORES SOCIAIS: com capacidade para 18 pessoas - 1350Kg; velocidade de 2,5m/s; 11 paradas e entradas (SS, T, 1 ao 9) - com testes de funcionamento e comissionamento e ART de execução de cada elevador; ELEVADORES DE SERVIÇO: 02 (dois) Fornecimento e instalação ELEVADORES SERVIÇO: com capacidade para 16 pessoas - 1200Kg; velocidade de 2,0m/s; 11 paradas e entradas (SS, T, 1 ao 9) - com testes de funcionamento e comissionamento e ART de execução de cada elevador; ELEVADORES PRIVATIVOS: 02 (dois) Fornecimento e instalação ELEVADORES PRIVATIVOS: com capacidade para 12 pessoas - 900Kg; velocidade de 2,0m/s; 11 paradas e entradas (SS, T, 1 ao 9) - com testes de funcionamento e comissionamento e a ART de execução de cada elevador; 9.30 Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s): 9.30.1 Para o Engenheiro Mecânico, apresentação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, para a comprovação da capacitação técnico – profissional, expedida pelo CREA, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra e/ou serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, assim consideradas: 9.30.1.1 Execução de serviço de modernização de elevadores, no mínimo em três unidades, com velocidades de operação acima de 2,0 metros/segundo, capacidade mínima de 1.200 Kg, com motor de corrente alternada com funcionamento em grupo com sistema de antecipação de chamadas. 9.32 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 9.33 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: 9.33.1 Instalação/Modernização de elevadores (compatíveis com o objeto a ser contratado), de no mínimo 50%, de acordo com o Projeto Executivo Anexo I desse Termo de Referência. 4. CONCLUSÃO 4.1. Importante observar que a análise da documentação da empresa ONE foi realizada em 03/07/2025, 18:17 conforme documento SEI N° 17002165. Na qual essa área técnica não aceitou a segunda parte do atestado, pois não estava registrada no CREA. Fazendo com que a licitante não pudesse comprovar a capacidade técnica exigida no Edital. 4.2. Diante disso, representantes da empresa ONE foram novamente a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em GO, e solicitaram ao Sr. Lucas Betti Vasconcellos que assinasse novamente o atestado de capacidade técnica, datado: 23/07/2025, as 15:07 e levaram ao CREA/GO, onde foi emitida uma nova CAT N° 1020250002532 Data: 24/07/2025 Hora: 15:44:00. Esse documento não está presente na documentação enviada (SEI N° 16981401). Ou seja, houve juntada de documentação na fase recursal, sem justificativa de prova de impedimento de sua oportuna apresentação em momento anterior. 4.3. A falta do registro no CREA, inviabilizou a aceitação da complementação do atestado. A empresa ONE apenas enviou a CAT N° 1020250002532 na fase de recurso com datas posteriores a data de abertura do certame (Data da sessão: 29/04/2025, Horário: 10h00min SEI N° 16586478). No recurso em questão a empresa ainda alega que a análise foi realizada de forma errada. 4.4. Diante do exposto, esta área técnica mantém sua decisão e não aceita documentos enviados com datas após a análise inicial. 4.5. Entretanto para que não haja nenhuma dúvida em relação a capacidade técnico operacional da recorrente, se o atestado (CAT N° 1020250002532) fosse aceito, mesmo assim a empresa não conseguiria comprovar os requisitos técnicos exigidos em Edital de forma concomitante, conforme ilustrado abaixo: CAT Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em GO N° 1020220001519 CAT Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em GO N° 1020250002532 Sistema antecipação chamada: SIM quantidade: (4 elevadores) - SIM Velocidade: (2,5 m/s) - SIM carga: (975kg) - NÃO Ano: 2023 CAT - Consórcio BSB 2014 - ESTADIO BSB N° 0720140000551 Sistema antecipação chamada: NÃO quantidade: (14 elevadores) - SIM Velocidade: (1m/s) - NÃO carga: (1575kg) - SIM Ano: 2014 4.6. É sempre oportuno lembrar que esta área técnica mantém sua decisão e não aceita documentos enviados com datas após a análise inicial. 4.7. A empresa ONE ELEVADORES DF LTDA, CNPJ: 02.633.335/0001-72 não atende a todos os requisitos técnicos exigidos em Edital, 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS 5.1. Planilha análise atestados Empresa ONE (SEI N° 17153179); 5.5. Nota Técnica 2 (SEI N° 17002165) - referente a análise da documentação da ONE; 5.3. Despacho 96 (SEI N° 16996495) - referente a análise da documentação da ONE; 5.4. Recurso ONE ELEVADORES (SEI N° 17272314); 5.5. Contrarrazões TK ELEVADORES (SEI N° 17287726). Considerando as manifestações da área técnica no cotejo realizado entre as razões do recurso, as contrarrazões e os demais documentos do certame, as alegações da Recorrente não merecem prosperar. Nesse contexto, todos os atos praticados por este Pregoeiro sempre estiveram atrelados aos princípios editalícios e à Lei, buscando a transparéncia e a verdade material. Destaca-se que o objetivo da licitação é a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Portanto, verifica-se que na situação relatada, houve a estrita observância dos princípios, doutrina e jurisprudência dos órgãos de controle, sem olvidar da estrita observância das normas que regem o assunto, concluindo-se que a aceitação da proposta da licitante Recorrida está devidamente aderente aos ditames do Edital e na legislação que rege o assunto, o que indica a lisura do procedimento licitatório, bem como a isonomia e a competitividade. Por fim, consoante ao verificado na análise das razões recursais, as alegações das Recorrentes não demonstraram a ocorrência de desobediência aos princípios que regem o procedimento licitatório e dissonância com o instrumento convocatório, o que motiva a manutenção da proposta da empresa Recorrida. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, com base nos argumentos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida, conclui-se que as Recorrentes não possuem razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados nas peças recursais não foram ratificados, sendo assim, o Recurso Administrativo apresentado não merece prosperar. DA DECISÃO DO PREGOEIRO Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela tempestividade e seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual se mantém a decisão do certame, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, UASG 550025, a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. Em atenção ao Art. 165 da Lei 14.133/21, encaminham-se os autos à Autoridade Superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, e, estando de acordo com o julgamento, adjudique e homologue o certame. (assinado eletronicamente) CARLOS ANDRÉ MARTINS SANTOS Pregoeiro Chefe da Divisão de Licitações - substituto



[Voltar](#)



Acesso à  
Informação